



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.004584/96-79
Recurso nº : 127.299
Acórdão nº : 303-33.325
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2006
Recorrente : TWW DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS

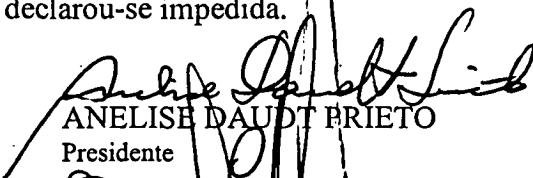
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “Aparelhos transmissores para rádio chamada que operam na frequência de 931.8125 Mhz”. Classificação fiscal NBM/SH 8525.10.0199 “aparelhos transmissores (emissores) para radiologia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som [...]”.

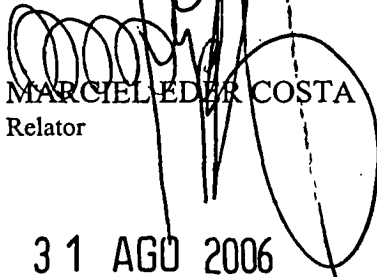
Não aplicabilidade da NBM/SH 8525.20.0200, vez que transmissor e o receptor são equipamentos separados e independentes, sendo que o aparelho importado, qual seja, GLT 8500 não exerce a função de receptor, nem têm a ele incorporado, nem podem ser classificados como aparelhos de Radiodifusão e/ou de Televisão.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pelo ilustre Conselheiro João Holanda Costa, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra Warburg Paging do Brasil Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 09 para exigir o pagamento de R\$ 65.474,29 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de Imposto de Importação (II), igual valor de multa de lançamento de ofício do II, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 - DOU 30/08/1991; R\$ 104.425,02 (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações, nos termos capitulados no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente financeiros ou cambiais); R\$ 13.523,38 (treze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), igual valor de multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) (art. 80, I da Lei nº 4.502 de 30/11/1964) e juros de mora.

A autoridade fiscal entendeu ter havido falta de recolhimento do II e IPI, além de falta de Guia de Importação (GI), uma vez feita, de ofício, a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, de que trata a Declaração de Importação (DI) nº 030845 (fls. 14/15 e 19 a 28), adições 003 (fl. 21), 005 (fl. 23), 006 (fl. 24), 007 (fl. 26) e 008 (fl. 25), registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 05/07/1996 e desembaraçada em 27/08/1996 (fl. 15).

O processo cogita uma importação de 21 (vinte e um) aparelhos transmissores para rádio chamada que operam na frequência de 931.8125 Mhz, além de componentes descritos nas já referidas adições e à fl. 02, aos quais a importadora atribuiu códigos específicos individualizados em se tratando de partes e peças.

A fiscalização, porém, verificou que o importador, além de pretender se beneficiar, indevidamente, de "ex" tarifário, relativamente às mercadorias descritas nas adições 003, 006 e 008 declarou, também, de forma irregular, as mercadorias das adições 003, 005, 006, 007, 008 e parte da 009, pois na real páginas para transmissão da linha de rádio satélite ou ciclo de RF que envia ondas, no tempo certo, a um outro sistema transmissor associado, composto por 21 sistemas em console de '72 (com espaço para introdução de mais unidades, aparelhos ou placas com componentes elétricos e eletrônicos) e 2 (dois) sistemas em console de 36', conforme se depreende das cópias de páginas de catálogo técnico e das fotografias anexas (fls. 33 a 44).

Processo nº : 10715.004584/96-79
Acórdão nº : 303-33.325

Na impugnação de fls. 46 a 71, o contribuinte alegou, em resumo, o seguinte:

a) é empresa prestadora de serviços de telecomunicações, especialmente de serviço especial de rádio chamada (paging), caracterizado pelo envio de mensagens através de uma central telefônica a seus clientes credenciados, portadores de aparelho receptor adequado. Para a realização de sua finalidade a impugnante necessita instalar equipamentos de fornecimento de sinais (rádio chamada), antenas, transmissores, cabos, etc;

b) diante do interesse público envolvido foram concedidos diversos benefícios, tais como a redução dos tributos incidentes sobre a importação dos equipamentos de telecomunicação, principalmente os de alta tecnologia;

c) o lançamento descumpriu o contido nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto no 70.235, de 06/03/1972, uma vez que a fiscal não procedeu à minuciosa investigação das características dos bens importados (busca da verdade material), nem elencou os elementos de convicção que a levaram a concluir que a peticionária cometeu erro na classificação fiscal dos bens que importou. A falta desses elementos dificulta o pleno exercício do direito de defesa, impondo, por consequência, a nulidade do auto de infração em tela (cita A. A. Contreiras de Carvalho às fls. 55/56). O lançamento violou também o princípio da tipicidade e da legalidade, necessárias à exigência de crédito tributário. Observa que a fiscalização também se excedeu ao conceituar componentes de um sistema de rádio chamada como se fora outro de natureza totalmente diversa, qual seja, aparelho de radiodifusão ou televisão. Com efeito, aparelhos de rádio chamada classificam-se no capítulo 85 da NBM/SH;

d) os serviços de radiodifusão ou televisão são aqueles destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, enquanto os serviços realizados pela impugnante são especiais, codificados e endereçados a assinantes do serviço;

e) no que se refere à multa por falta de Guia de Importação (GI), nos termos do art. 526, inciso II sua aplicação, para o caso de desclassificação fiscal não é adequada, pois a única modalidade de presunção de ausência de GI é a posta no art. 526, § 1º do Regulamento Aduaneiro (RA) (transcreve);

f) relativamente à aplicação das demais penalidades de se observar que a autuada não procedeu com evidente intuito de fraude, mas agiu sempre com correção e boa-fé.

Pede que seja declarada a improcedência do lançamento.

A DRJ/RJ (fl. 140) competente à época para proceder ao julgamento do presente processo, converteu o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem que designasse engenheiro credenciado pela SRF para examinar os equipamentos em questão e responder os quesitos de fls. 142 a 144, havendo a

Processo nº : 10715.004584/96-79
Acórdão nº : 303-33.325

interessada apresentado os endereços onde os equipamentos em questão poderiam ser vistoriados.

A diligência não foi realizada, pelas razões anotadas às fls. 177/178.

A DRJ/FNS proferiu seu julgamento conforme a Decisão configurada no Acórdão DRJ/FNS Nº 1.336, de 30 de agosto de 2002 com a seguinte ementa:

'Assunto: Classificação de mercadorias.

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: SISTEMA TRANSMISSOR E RECEPTOR DE ONDAS DE RÁDIO

Todas as partes e peças de um sistema transmissor e receptor de ondas de rádio classificam-se no código NBM/SH 8525. 20.0200.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: EXIGÊNCIA DO II

É exigível II decorrente de alteração de alíquota devido à reclassificação fiscal ex officio de produto erroneamente classificado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II.

Aplica-se na exigência da multa de ofício sobre o II o percentual mais benéfico de 75% decorrente de lei superveniente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/08/1996.

Ementa: IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO

Não havendo impugnação diferenciada, relativamente a esse tributo as mesmas conclusões postas na análise do cabimento do II se aplicam ao IPI.

Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: MULTA POR FALTA DE GI

É exigível a multa por falta de guia de importação (GI) quando a mercadoria é declarada com omissão das funções essenciais à sua classificação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte'.

Foi, portanto, considerado procedente, em parte, o lançamento, sendo mantida a exigência do crédito tributário de R\$ 65.474,29 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de Imposto de Importação (II), multa de lançamento de ofício do II, R\$ 104.425,02 (cento e quatro

Processo nº : 10715.004584/96-79
Acórdão nº : 303-33.325

mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de multa por falta de GI, nos termos capitulados no art. 526, inciso II do RA, tendo por base legal o art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966; R\$ 13.523,38 (treze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 10.142,54 (dez mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, além dos juros de mora cobrados à época do pagamento.

Lei Nº 8.218/1991

Art. 4º. - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

RIPI

*Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nº 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1.680/79, art. 2º.)
(...)*

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

Consta do Acórdão, que o percentual de 100% do imposto devido, nos termos da capitulação posta no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 DOU 30/08/1991 e 364, inciso II do RIPI/82, deve ser reduzido a 75%, respectivamente, pelos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996, e que o novo percentual por ser mais benéfico à autuada deve ser aplicado ao presente lançamento devido aos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional, segundo o qual, 'A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática'.

Inconformada, e em tempo hábil, a empresa deu entrada a seu recurso voluntário (fls. 224/245) para novamente argüir a nulidade do lançamento e reeditar suas razões de mérito."

Processo nº : 10715.004584/96-79
Acórdão nº : 303-33.325

Por conseguinte, o processo foi encaminhado a esta Câmara, que através do ilustre Conselheiro Relator João Holanda Costa, converteu o mesmo em diligência (resolução 303-00.946) ao Instituto Nacional de Tecnologia para que o mesmo se digne elucidar se o equipamento objeto da lide incorpora ou não receptor, ou apresenta função de recepção de sinais, intimando-se o Recorrente a apresentar quesitos, que foram apresentados às fls. 295/296.

O Instituto Nacional de Tecnologia apresentou parecer técnico às fls. 312/321, sendo que a Recorrente apresentou suas considerações finais às fls. 324/327.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



Processo nº : 10715.004584/96-79
Acórdão nº : 303-33.325

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Analisando-se o presente processo, temos que a discussão reside em se determinar qual a classificação fiscal do produto "aparelhos transmissores para rádio chamada que operam na frequência de 931.8125 Mhz, além de componentes descritos nas adições e à fl. 02"

A Recorrente afirma ser empresa prestadora de serviços de telecomunicações, especialmente de serviço especial de rádio chamada (paging), caracterizado pelo envio de mensagens através de uma central telefônica a seus clientes credenciados, portadores de aparelho receptor adequado. Para a realização de sua finalidade a Recorrente necessita instalar equipamentos de fornecimento de sinais (rádio chamada), antenas, transmissores, cabo, etc.

Desta feita, a Recorrente classificou referidos aparelhos no código NBM/SH 8525.10.0199, ou seja, "aparelhos transmissores (emissores) para radiologia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som [...]". Assim, os aparelhos seriam utilizados para emissão de ondas de rádio.

Contrariando tal posicionamento, entende a autoridade fiscal, corroborada pelo entendimento da DRJ de Florianópolis/SC, que o código correto para os aparelhos objeto do presente processo é o NBM/SH 8525.20.0200, ou seja, trata-se de aparelho transmissor com aparelho receptor incorporado, para radiodifusão ou televisão. Assim, sua função seria de transmissão e recepção de ondas de rádio.

Observa-se que a Fiscalização classificou os equipamentos importados como sendo de Radiofusão ou Televisão e transmissores/receptores de mensagens - Classificação 8525.20.0200 (8525.20.49) ao invés de considerá-los como de Rádio Chamada e apenas transmissores (emissores) - classificação 8525.10.0199. (8525.10.10).

Analisando o Parecer Técnico exarado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, temos que efetivamente assiste razão à Recorrente, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela autoridade fiscal e corroborados pela DRJ de Florianópolis, senão vejamos:

Em resposta aos quesitos apresentados pela Recorrente, o responsável técnico afirma que os aparelhos objeto do presente processo não podem ser classificados como aparelhos de Radiodifusão e/ou de Televisão, visto que a

principal função dos mesmos é ampliar o sinal de Rádio Frequência no sistema "paging" com o objetivo de enviar a mensagem ao interessado. Ou seja, o equipamento importado não faz parte do receptor SDM 54. Afirmo também em resposta aos quesitos às fls. 320/321, que o "Serviço de Rádio Chamada são gerados dados digitais que são enviados para um público específico (assinante) detentor do equipamento receptor denominado "Pager".

Mais à frente, afirmo que o aparelho importado, qual seja, o GLT 8500, representa a última etapa do sistema de Pager, tendo como função a transmissão dos dados para o Pager.

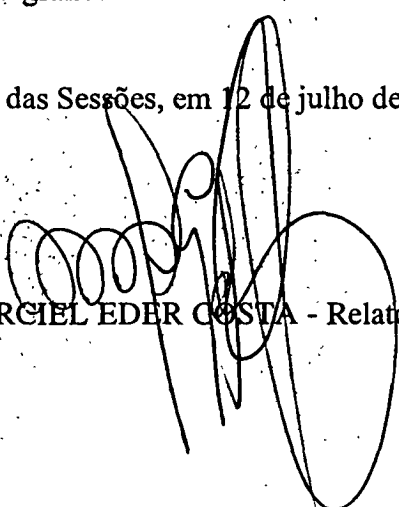
Destaca-se que ao confundir equipamentos de Radiodifusão ou Televisão com equipamentos de Rádio Chamada, incorreu a fiscalização em erro de classificação, pois, o Código Brasileiro de Telecomunicações define os serviços de radiodifusão como aqueles destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, o que contraria a natureza dos serviços prestados pela Recorrente, que alcança apenas os seus assinantes.

Por oportuno, cumpre nos esclarecer que em que pese que por ocasião da importação tenha sido classificado outros equipamentos importados conjuntamente, a contenda estabelecida reside sob aquele denominado GLT 8500.

Diante de todo o exposto e do parecer técnico às fls. 312/321, resta claro que o transmissor e o receptor são equipamentos separados e independentes, sendo que o aparelho importado, qual seja, GLT 8500 não exerce a função de receptor, nem têm a ele incorporado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator